ADMITIDA
Remissão de 2006-11-14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre

PETIÇÃO Nº 166 /X-2ª

PETICIONÁRIO: Júlio Alves Joaquim

ASSUNTO: Interrupção e devolução do valor de rendas recebidas pela Câmara Municipal de Sesimbra e pagas pela EDP, relativas à ocupação de terrenos de particulares com equipamentos da Rede de Distribuição de energia eléctrica

I - INTRODUÇÃO

Por determinação do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República 2006), foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) uma Petição "On-line" de Júlio Alves Joaquim sobre o assunto em epígrafe.

II- A PETIÇÃO

No documento em causa, o interessado solicita a intervenção da Assembleia da Republica no sentido da "interrupção e devolução do valor de rendas já indevidamente recebidas pela Câmara Municipal de Sesimbra, pagas pela EDP, referente à ocupação de terrenos de particulares com equipamentos da Rede de distribuição de energia eléctrica".

Acrescenta que "foi uma situação denunciada na Assembleia Municipal de Sesimbra em Junho de 2002 e "é um assunto do conhecimento de todas as forças políticas", mas "a Câmara Municipal de Sesimbra continua, tranquilamente, a lançar no orçamento da Autarquia, dinheiro proveniente de rendas pela ocupação de terrenos de particulares" e "todos aprovam quer os orçamentos quer os relatórios de contas, ignorando completamente a questão, sendo que se trata de valores relativamente significativos tendo em conta o já elevado número de anos em que a situação se arrasta".

Refere ainda que "há 3 (três) anos que foi feita uma exposição a diversas entidades com responsabilidades na matéria, subscrita por 3 munícipes que reivindicam as rendas recebidas e

gastas indevidamente pela CMS, e até hoje a situação permanece como se nada tivesse acontecido".

Assim, vem junto da Assembleia da República "no sentido de que seja apurado e responsabilizado quem quer que nesta Autarquia já tivesse de olhar para a questão".

III- PARECER

III.1 — Verifica-se estar perante uma petição individual que cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no nº 1 do Artigo 52º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, nos Artigo 247º (Exercício do direito de petição) e Artigo 248º (Forma) do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 2º (Definições), designadamente nos respectivos nºs 2 e 4, no Artigo 9º (Forma) e no nº 1 do Artigo 15º (Tramitação) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Exercício do Direito de Petição).

III.2 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Artigo 12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III.3 — A Comissão deve apreciar a petição no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 4 do Artigo 15º ainda da mesma Lei.

À decisão da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

Palácio de São Bento, em 8 de Novembro de 2006

O Assessor Principal

Jorge Figueiredo